

PARECER JURÍDICO N.º 68 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *A Junta de Freguesia veio solicitar parecer sobre o seguinte assunto:*
- *A Assembleia de Freguesia, antes de ter procedido à substituição, através de eleição, de um vogal da Junta de Freguesia, que renunciou ao seu mandato, entendeu que o vogal deveria de imediato tomar assento na referida Assembleia e conseqüentemente votar nos pontos seguintes da ordem do dia (votação de moções, eleição da mesa da Assembleia de Freguesia e eleição de vogal para integrar o executivo).*
- *Por seu turno, o Presidente da Junta de Freguesia, entende que, por força do art. 80.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o vogal do executivo da Junta deveria manter-se em funções até ser legalmente substituído, pelo que não podia ter assumido o seu mandato na Assembleia de Freguesia e, ter discutido e votado os assuntos da ordem do dia, enquanto não fosse substituído de acordo com o art. 29.º, n.º 2, da citada Lei.*
- *Assim, face às posições contraditórias daqueles órgãos autárquicos, pergunta a Junta de Freguesia, qual o momento em que o vogal visado deveria retomar o seu lugar na Assembleia de Freguesia.*

(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Substituição de vogal)

PARECER

A)-Da substituição do vogal do órgão executivo da Freguesia que renunciou ao seu mandato.

No que tange a esta situação, começamos por dizer que os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito a renúncia ao respectivo mandato (foi este direito que o vogal do órgão executivo da Junta de Freguesia praticou), a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos, vide n.º 1, do art. 76.º, da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#) (Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias).

Porém, em sede de junta de freguesia, é distinto o procedimento de eleição do presidente, do procedimento de eleição dos vogais.

No caso de vaga deixada pelo presidente, a mesma é preenchida pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga, vide alínea a), do n.º 1, do art. 29.º, conjugada com o art. 79.º, ambos da cit. Lei (trata-se de um mecanismo de substituição de carácter directo).

No entanto, no caso de vaga deixada por vogal da junta de freguesia (é a situação do vogal em apreço), a mesma será preenchida, **através de nova eleição pela assembleia de freguesia**, ver alínea b), do n.º 1, do art. 29.º e, alínea a), do n.º 1, do art. 17.º, eleição essa, que decorrerá nos termos do n.º 2, do art. 24.º, da Lei n.º 169/99, na redacção dada pela [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#).

Estatui deste modo o n.º 2, do art. 24.º (...) *Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que (...).*

Como se verifica e, agora reportando-nos à situação ora versada, retira-se daquelas normas, aliadas ao princípio da continuidade do mandato previsto no art. 80.º, da Lei n.º 169/99 que, até à eleição do vogal da Junta de Freguesia, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta do Presidente da Junta, o vogal que entretanto renunciou ao seu mandato, deverá manter-se em funções, em virtude do referido princípio.

Veja-se que aquele princípio da continuidade do mandato, visa acautelar situações, em que por exemplo, poderá a proposta do presidente da junta, não obter logo à primeira o quórum necessário para a eleição do vogal indicado, mantendo-se a necessidade, depois de apresentada nova proposta do presidente da junta, do regular funcionamento do órgão, através do exercício de funções pelo vogal que entretanto renunciou ao seu mandato, até à eleição do novo vogal.

É verdade que o vogal em causa que renunciou ao seu mandato, mantém o direito a retomar o seu lugar na Assembleia de Freguesia, se deixar de integrar o órgão executivo, vide n.º 3 do art. 75.º, da Lei n.º 169/99, na redacção introduzida pela já mencionada Lei n.º 5-

PARECER JURÍDICO N.º 68 / CCDD-LVT / 2011

A/2002, contudo, não sem antes ser legalmente substituído no órgão executivo da Junta.

Todavia, como já dissemos, essa legal substituição, terá de decorrer, **através de acto administrativo de eleição** pela Assembleia de freguesia, sob proposta apresentada para o efeito, do Presidente da Junta de Freguesia, a fim do substituto proceder à assunção das suas novas funções.

É que a renúncia do vogal, não produz efeitos imediatos com a simples comunicação da mesma ao Presidente da Junta e à Assembleia de Freguesia, simplesmente porque o vogal tem de continuar em actividade até ser legalmente substituído, de forma a garantir o funcionamento do órgão, devido à existência do nosso já conhecido princípio da continuidade do mandato, art. 80.º da Lei n.º 169/99.

Para que fique inequívoco o que acabámos de explicitar, alertamos para o facto da situação do vogal visado, não se confundir com uma outra situação de substituição de titulares de outros órgãos de autarquias locais, renunciando ao respectivo mandato, plasmada no n.º 4, do art. 76.º, da Lei n.º 169/99, ou seja, que a convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que media entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, **situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.**

Assim, atendendo à pergunta concreta da Junta de Freguesia, propugnamos no sentido que, o vogal renunciante, apenas tem o direito de retomar o seu lugar na Assembleia de Freguesia, após eleição do vogal substituto, por esta Assembleia, sob proposta do Presidente da Junta, pelo que até ao acto de eleição, o vogal renunciante mantém-se em funções na Junta de Freguesia, por força do princípio da continuidade do mandato, previsto no art. 80.º, da Lei n.º 169/99.

CONCLUSÃO

1. O vogal renunciante, apenas poderá retomar o seu lugar na Assembleia de Freguesia, após prática de acto de eleição do substituto, por aquela Assembleia, mediante proposta do Presidente da Junta de Freguesia, mantendo-se até à eleição, em exercício de funções, por força do princípio da continuidade do mandato, previsto no art. 80.º, da Lei n.º 169/99.
2. Na verdade, a renúncia do vogal, não produz efeitos imediatos com a simples comunicação da mesma ao Presidente da Junta e à Assembleia de Freguesia, simplesmente porque o vogal tem de continuar em actividade até ser legalmente substituído, de forma a garantir a continuidade do funcionamento do órgão, em virtude da existência do aludido princípio da continuidade do mandato.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro